PROCESSO TC Nº 15751/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Objeto: Denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Fábio Adriano de Araújo

Responsável(is): Lúcio Flávio Araújo Costa (Prefeito)

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DO Sr. FÁBIO ADRIANO DE ARAÚJO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da denúncia. Fixação de prazo para apresentação de medidas corretivas, sob pena de multa. Comunicação ao Comando Geral da Polícia Militar.

ACÓRDÃO AC2 TC 00933/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15751/20, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Sr. Iuri da Silva Régis, em face da Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Lúcio Flávio Araújo Costa, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Fábio Adriano de Araújo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

1) Julgar procedente a denúncia;

2) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, para apresentação das medidas corretivas quanto à acumulação ilegal de cargos em exame, facultando ao servidor a opção por um deles, sob pena de multa; e

2) Determinar comunicação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a fim de que tome as providências administrativas cabíveis, dentro de sua esfera de competência, uma vez que, em relação ao cargo de policial militar, não privativo de profissional de saúde, segundo análise da auditoria, também persiste o acúmulo irregular.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/04/2023

PROCESSO TC Nº 15751/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Sr. Iuri da Silva Régis, em face da Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Lúcio Flávio Araújo Costa, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Fábio Adriano de Araújo.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB.

A Equipe de Instrução se manifestou nos presentes autos em três momentos, consoante relatórios de fls. 26/31, 32/41 e 388/393, intercalados por justificativas e documentos encaminhados pelo Prefeito Lúcio Flávio Araújo Costa.

No último pronunciamento, fls. 388/393, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, com o seguinte detalhamento:

1) Quadro resumo das acumulações, informando que, exceto quanto ao cargo de Diretor Geral do Hospital Regional, cuja exoneração data de 18/06/2021, o militar permanece em acúmulo ilegal nos demais cargos, conforme consulta ao Painel de Acumulações do TCE/PB:

Item	Período	Cargos ou funções em acúmulo	Conclusão da Auditoria	Fundamento
a	14/03/2017-21/04/2020	Dentista (municipal)/ Policial Militar (estadual)	Irregular	A possibilidade de acumulação de cargos por militar depende de que seu cargo junto à corporação respectiva também seja de profissional de saúde (inciso XVI do art. 37 da CF c/c EC nº 77/2014 e 101/2019)
b	22/04/2020-17/06/2021	Diretor de Hospital (estadual)/ Dentista (municipal)	Irregular	Incompatível com a Lei Municipal nº 584/2009 e LC Estadual nº 58/2003.
c	18/06/2021 em diante	Dentista (municipal)/ Policial Militar (estadual)	Irregular	Conforme item a.

2) *ITEM "a" DO QUADRO:*

Para o período de 14/03/2017 até 21/04/2020, as alegações da defesa não merecem prosperar. Em primeiro lugar, observa-se que a documentação juntada às fls. 61/110 (ATO Nº 004 – CFS/PM/2018) faz menção apenas ao deferimento das inscrições na seleção interna da PM/PB para o CFS (Curso de Formação de Sargentos), figurando o militar em questão como mero candidato à QPS (Qualificação de Praças para apoio à Saúde).

Como se observa no resultado final[1] (ATO Nº 031 – PSI CFS/PM-2018) o mesmo militar não foi aprovado em primeira chamada para integrar a QPS, e nem mesmo como suplente (ATO Nº 057 – PSI CFS/PM-2018).

[1] *Disponível em https://www.pm.pb.gov.br/portal/informacoes/concursos/selecoes-internas/*

PROCESSO TC Nº 15751/20

Por ocasião da nomeação do militar para Diretor Geral, o BOL PM Nº 0099 da PM/PB faz menção ao dito militar como sargento da **qualificação de combatente** (QPC) e não da **qualificação de saúde** (QPS).

5.3 - NOMEAÇÃO 5.3.1 - Ato Governamental nº 1.725 João Pessoa, 22 de Abril de 2020 O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar no 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei no 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, RESOLVE: Nomear FABIO ADRIANO DE ARAUJO para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral do Hospital Regional de Itabaiana, Símbolo Autenticação Eletrônica: aa4da74192b0524b8e94f6a61bd303eb	Continuação do BOL PM Nº 0099 de 20 DE MAIO DE 2021 PÁGINA: 7945 CSS-2, da Secretaria de Estado da Saúde. João Azevedo Lins Filho Governador. (Transcrito do D.O.E. nº 17.101, de 23 Abr 2020). **520.821-1 3º SARGENTO QPC FABIO ADRIANO DE ARAUJO** (Nota nº 152953 de 20 Mai 2021 - DGP/4)

De toda sorte, com base na documentação consultada, conclui-se que o Sr. Fábio Adriano de Araújo não integrou os serviços de saúde da Polícia Militar da Paraíba em nenhum período analisado e por este motivo, não se pode aplicar ao caso em comento a exceção do inciso XVI do art. 37 da CF (acúmulo de dois cargos de saúde), conforme EC nº 77/2014, o que mesmo assim, só seria possível por equiparação aos militares federais, em período anterior à EC nº 101/2019.

3) ITEM "b" DO QUADRO:

Desobediência ao art. 7º da Lei Municipal nº 584/2009[2] e ao art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003[3], o que não foi contestado pela defesa.

4) ITEM "c" DO QUADRO:

Equipara-se à situação do item "a"do quadro.

5) Assim, após análise da defesa e dos documentos com ela apresentados, manteve o entendimento pela procedência da denúncia, tendo por irregular a contratação/atuação do Sr. Fábio Adriano de Araújo como odontólogo por excepcional interesse público no Município de Itabaiana/PB, ante o acúmulo indevido com o cargo de policial militar (entre 14/03/2017 e 21/04/2020 e de 18/06/2021 até o presente) e de Diretor do Hospital Regional de Itabaiana (entre 22/04/2020 e 17/06/2021).

6) Atenta-se ainda ao fato de que há um processo administrativo instaurado pelo Município através da PORTARIA ESPECIAL Nº. 001/2018 para averiguar acumulações de cargos de 196 agentes públicos municipais de Itabaiana/PB, entre esses, o caso tratado nos presentes autos, cuja defesa, nestes autos, não faz menção.

---

[2] *Impede a nomeação para cargo em comissão dos servidores contratados por excepcional interesse público do Município de Itabaiana.*

[3] *Impõe regime de integral dedicação ao serviço aos ocupantes de cargo em comissão do Estado da Paraíba.*

PROCESSO TC Nº 15751/20

O **Ministério Público de Contas**, por meio de sucinta cota, fls. 396/398, subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em integral concordância com os levantamentos da Auditoria, pugnou pela:

> *"Procedência da denúncia, no que tange à impossibilidade de acúmulo de cargos por parte do Sr. Fábio Adriano de Araujo, devendo ser assinado prazo ao gestor para que adote as providências cabíveis, inclusive que seja ofertado o direito de opção ao interessado, sem necessidade de devolução de valores ao erário, até a devida notificação do interessado, uma vez que não restou questionada a efetiva prestação do serviço público.*
>
> *Deve ser oficiado ainda o comando geral da polícia militar do Estado da Paraíba, a fim de que tome as providências administrativas cabíveis, dentro de sua esfera de competência, uma vez que, em relação ao cargo de policial militar, não privativo de profissional de saúde, segundo análise da auditoria, também persiste o acúmulo irregular."*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Antes aplicada apenas aos servidores civis, a possibilidade de acumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI[4], da Constituição Federal, foi ampliada aos militares das Forças Armadas (militares federais), por meio da EC 77/2014, e, posteriormente, através da EC 101/2019, foi estendida aos militares estaduais (policiais militares e bombeiros).

Desta forma, após a promulgação da EC 101/2019, o art. 42 da CF passou a vigorar acrescido do § 3º, que assim dispõe:

> *Art. 42 (...)*
>
> *§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)*

De acordo com a instrução processual, não há comprovação de que o militar Fábio Adriano de Araújo atue na área da saúde da corporação, requisito do art. 37, inciso XVI. Aliás, não restou comprovada a habilitação em processo seletivo interno para QPS (Qualificação de Praças para apoio à Saúde), pois, em sede de defesa, a peça apresentada demonstra que o militar foi apenas inscrito no certame, fls. 61 e 109.

---

[4] *Art. 37 (...)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) ***a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas****; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)* destaquei

PROCESSO TC Nº 15751/20

Cumpre ressaltar que, conforme apurou a Auditoria, o ato de nomeação para o exercício do cargo comissionado de Diretor Geral do Hospital Regional de Itabaiana identifica o militar como 3º Sargento QPC (Qualificação de Praças Combatentes), ou seja, trata-se, de fato, de função alheia à saúde.

Importa informar, adicionalmente, que há recente acordo firmado entre o Ministério Público da Paraíba e o Comando da PM[5] para regularizar eventuais situações de desvio de função de oficiais e praças combatentes em atuação na área da saúde, matéria tratada no Inquérito Civil 00120222046875, em trâmite na Promotoria de Justiça de João Pessoa.

Acrescentem-se, ainda, os impeditivos da Lei Municipal nº 584/2009, que regulamenta as contratações por Excepcional Interesse, cujo art. 7º dispõe:

> *Art. 7º - Os contratados nos termos desta Lei **não poderão**:*
>
> > *I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;*
> >
> > *II - **ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, cumulativamente**, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;* (destaquei)
>
> *§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo i**mplicará na rescisão do contrato**.* (destaquei)
>
> *§ 2º - As autoridades envolvidas em contratações realizadas ao arrepio do dispositivo vigente serão responsabilizadas na forma da Lei.*

Além disso, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba, LC Estadual nº 58/2003, preconiza, em seu art. 19:

> *Art. 19 (...)*
>
> *§ 1º - O **ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no artigo 1105 , podendo ser convocado sempre que houver interesse para a Administração.* (destaquei)

Cumpre informar, por fim, que, em consulta ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, referente a 12/2022, último período disponível, constata-se a permanência do servidor em acumulação ilegal de cargos, conforme imagem seguinte:

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)

C.P.F.	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matricula	Jornada	Remuneração
***.021.974-**	1999-03-29	FABIO ADRIANO DE ARAUJO	PB	Estadual	POLICIA MILITAR ESTADO PARAIBA	EFETIVO ATIVO	TERC SARGENTO	5208211	-	R$ 8.041,83
	2022-01-01	FABIO ADRIANO DE ARAUJO	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de Itabaiana	Contratação por excepcional interesse público	ODONTOLOGO(PSB)	000000020112842	-	R$ 5.400,00
Total geral										R$ 13.441,83

[5] *Notícia veiculada no endereço: https://www.mppb.mp.br/index.php/36-noticias/patrimonio-publico/24797-mppb-e-comando-da-pm-fazem-acordo-para-regularizar-situacao-de-militares-em-desvio-de-funcao*

PROCESSO TC Nº 15751/20

Ante o exposto, e inobstante o fato de o servidor ter sido exonerado do cargo de Diretor Geral do Hospital Regional de Itabaiana, cuja nomeação não colide com a matéria nestes autos tratada apenas no tocante à cessão do militar para assunção de cargo comissionado em outro órgão, conforme anotado pela Auditoria à fl. 36, voto, em concordância com o órgão instrutivo e com o *Parquet* de Contas, pelo(a):

a) Procedência da denúncia;

b) Fixação do prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, para apresentação das medidas corretivas quanto à acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Fábio Adriano de Araújo, facultando ao servidor a opção por um deles, sob pena de multa;

c) Comunicação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a fim de que tome as providências administrativas cabíveis, dentro de sua esfera de competência, uma vez que, em relação ao cargo de policial militar, não privativo de profissional de saúde, segundo análise da auditoria, também persiste o acúmulo irregular.

É o voto.

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO